



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇAGI
GABINETE DA PREFEITA

Melquizedek Gomes Barbosa
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 10/2024

Aprovado

29-04-24


José Wildys Ribeiro
SEC. ADJ. DE ADMINISTRAÇÃO
Mat. 2023190

*AUTORIZA O PAGAMENTO AOS PROFESSORES DO
MUNICÍPIO, DE VALORES PROVENIENTES DO
PRECATÓRIO JUDICIAL DA COMPLEMENTAÇÃO DO
FUNDEF, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

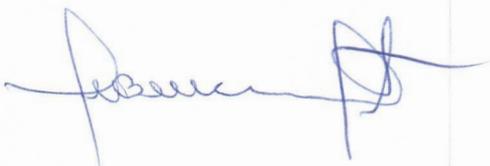
03/05/2024

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ARAÇAGÍ, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, especialmente considerando a Lei Nacional n.º 14.325/2022, apresenta para discussão e votação o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar o pagamento da indenização/rateio com recursos extraordinários recebidos pelo Município em decorrência de decisão judicial relativas precatório judicial da complementação do FUNDEF, compreendendo o período de **junho 1997 a fevereiro de 2006** no percentual de 60% (sessenta por cento) do valor recebido pelo Município a título de precatório, entre os profissionais do magistério, obedecendo os critérios aprovados pelo professores em assembleia no Sindicato Unificado dos Servidores Públicos Municipais da Região do Brejo-PB, datado de 23 de agosto de 2024.

Parágrafo Único: Para efeitos desta lei, considera-se profissional do magistério aquele que desempenhou as atividades de docência ou as atividades de suporte pedagógico à docência, de direção, supervisão e coordenação, exercidas no âmbito das unidades escolares em caráter efetivo, da rede municipal de ensino.

Art. 2º Para fins de implementação do pagamento no art. 1º, deverá ser destinado, na forma de abono indenizatório, aos profissionais do magistério ativos e inativos (professores efetivos) da rede municipal de ensino de Araçagi-PB o valor correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor principal do precatório (PRC188301-PB) conforme decidido pelo STF nos autos da ADPF 528, depositado em favor do município, expedido





**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇAGI
GABINETE DA PREFEITA**

nos autos do processo judicial n.º 0004928-07.2010.4.05.8200 da (2ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba).

§ 1º Terão direito ao abono indenizatório de que trata esta lei, os beneficiários que se enquadrarem nas seguintes hipóteses:

I – Os profissionais do magistério da educação básica que se encontravam em cargo, emprego ou função, integrante da estrutura, quadro ou tabela de servidores efetivos do Município de Araçagi-PB, com vínculo estatutário, celetista, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período de 1997 a 2006 (período contemplado pelo precatório do FUNDEF);

II - Os aposentados que comprovarem efetivo exercício nas redes públicas escolares, no período de 1997 a 2006 (período contemplado pelo precatório do FUNDEF), ainda que não tenham mais vínculo direto com a administração pública que os remunerava, e os herdeiros, em caso de falecimento dos profissionais alcançados por este artigo.

§ 2º. Em caso de falecimento dos profissionais elencados neste artigo, a comprovação ocorrerá mediante apresentação de documento comprobatório, do(s) herdeiro/sucessores ou beneficiário designado pelo INSS:

- a) Testamento;
- b) Inventário;
- c) Para aqueles que não possuem testamento ou inventário, por alvará judicial, nos termos da lei.

§ 3º O valor a ser pago a cada profissional:

I – Será obedecido o que restou consignado na ata da Assembleia aprovada pelo Sindicato Unificado dos Servidores Públicos Municipais da Região do Brejo-PB, datado de 23 de agosto de 2024, da seguinte forma: do valor total destinado aos profissionais da educação



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇAGI
GABINETE DA PREFEITA**

(magistério), 70% (setenta por cento), será dividido em partes iguais para todos os profissionais contemplados, sendo que os 30% (trinta por cento) restante do total, será dividido em partes iguais para quem trabalhou todo o período (1997-2006).

II - Tem caráter indenizatório e não se incorpora à remuneração dos servidores ativos ou aos proventos dos inativos/herdeiros/sucessores que fizerem parte do rateio definido no § 1º deste artigo.

Art. 3º - Ato do Chefe do Poder Executivo Municipal disporá sobre o processo de pagamento, conforme decidido na ADPF 528 e do valor destinado aos profissionais indicados no art. 2º desta Lei, observando-se as seguintes diretrizes:

I – O valor a ser pago será do valor total destinado aos profissionais da educação (magistério), 70% (setenta por cento), será dividido em partes iguais para todos os profissionais contemplados, sendo que os 30% (trinta por cento) restante do total, será dividido em partes iguais para quem trabalhou todo o período (1997-2006) função/cargo de magistério (ativos, inativos e herdeiros e sucessores) na educação básica e fundamental do Município de Araçagi-PB;

II – O valor será pago sob a forma de abono indenizatório excepcional, não incorporável aos vencimentos dos servidores ativos ou aos proventos dos inativos, contemplados pelo rateio de que trata esta Lei;

III – O valor a ser pago sofrerá a incidência de contribuição previdenciária, devendo, contudo, sofrer a incidência de imposto de renda pessoa física, com base na alíquota prevista na legislação atual.

Art. 4º Após a publicação desta Lei será relacionado de forma individual a lista nominal dos beneficiários do rateio estabelecido nesta Lei em seu artigo 3º, inciso I ou através de Decreto do chefe do Poder Executivo e também de publicação de Edital de Convocação,



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇAGI
GABINETE DA PREFEITA**

obedecendo, o critério de divisão deste artigo, após apresentação dos interessados que serão convocados por meio de Edital.

§ 1º Após a publicação do edital prevista no caput deste artigo, os interessados não contemplados na lista de pagamento terão um prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de recurso, a ser protocolado na Secretaria de Administração, ocasião na qual deverão apresentar provas documentais, a exemplo de contracheques, de que tenha trabalhado na condição de profissional de magistério no período compreendido no art. 1º desta lei.

§ 2º Os recursos serão julgados pela Secretaria de Administração, que, em caso de dúvida, encaminhará para parecer da Procuradoria Jurídica.

Art. 5º Em observância à Lei Complementar n.º 101/2000, fica, desde logo, autorizada a criação ou remanejamento, por meio de Decreto ou Lei, de dotação orçamentária específica para o cumprimento desta Lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇAGÍ-PB, em 23 de abril de 2024.



JOSILDA MACENA BENÍCIO LEITE
Prefeita do Município de Araçagi-PB



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇAGI
GABINETE DA PREFEITA**

JUSTIFICATIVA

Nobres Vereadores,

Considerando a Lei Nacional n.º 14.325/2022, que institui o pagamento de resíduos oriundos de valores não pagos do FUNDEF;

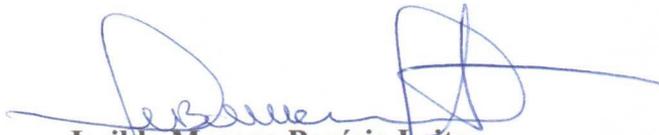
Submeto à apreciação dos Senhores vereadores o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a destinação de 60% dos valores recebidos pelo precatório do **FUNDEF** aos profissionais da educação do Município de Araçagi, nos moldes da Lei supra.

Justifica-se o Projeto em epígrafe em razão da necessidade de atender as exigências para poder liberar os recursos oriundos do precatório PRC188301-PB, para ser analisado e apreciado pelos senhores vereadores.

Justifica-se ainda o presente Projeto em apreço tendo em vista que necessitamos da apreciação desta Casa Legislativa, tendo em vista a necessidade de liberar o valor oriundo do precatório (PRC188301-PB).

Justifica-se por fim o Projeto de Lei em análise, pelo simples fato de ainda não termos criado e incluído na Lei Orçamentaria do ano passado o valor oriundo deste precatório, por isso que se faz necessário à aprovação deste projeto de Lei, por esta Casa Legislativa para regularizar e autorizar o pagamento dos 60% (sessenta por cento) do precatório (PRC188301-PB), aos profissionais do magistério da rede municipal de ensino de Araçagi-PB, para ser analisado pelos senhores vereadores.

Assim, acreditamos na melhor acolhida dessa proposição, em face dos objetivos que são por sua natureza, extensivo a todos Araçagienses.



Josilda Macena Benício Leite
Prefeita Constitucional


José Wildys Ribeiro
SEC. ADJ. DE ADMINISTRAÇÃO
Mat. 2023190

07/05/2024



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇAGI
COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


Melquizedek Gomes Barbosa
Presidente

Aprovado

Parecer nº 18/2024 – Projeto de Lei do Poder Executivo nº 0010/2024.

Assunto: "AUTORIZA O PAGAMENTO AOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO, DE VALORES PROVENIENTES DO PRECATÓRIO JUDICIAL DA COMPLETAÇÃO DO FUNDEF, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

RELATÓRIO

Compete à Comissão Permanente de Justiça e Redação manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitem pela Casa.

Em síntese, o Projeto AUTORIZA O PAGAMENTO AOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO, DE VALORES PROVENIENTES DO PRECATÓRIO JUDICIAL DA COMPLETAÇÃO DO FUNDEF, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Verifica-se que a medida pretendida com a aprovação do presente Projeto de Lei atende aos anseios de Administração Pública de Araçagi-PB, tendo em vista que o Projeto de Lei tem por necessidade atender exigências para liberar e pagar ao professores da rede pública municipal os valores atinentes ao Precatório PCR188301-PB, cujo valores serão rateados com a categoria do magistério nas proporções e percentuais legais.

Da constitucionalidade formal do projeto.

Por constitucionalidade formal deve-se entender a compatibilidade do projeto com as regras básicas do processo legislativo, insculpidos na Magna Carta, e que são de observância obrigatória por todos os entes federados. É chamada de formal, na medida em que demanda um exame da forma de procedimento adotado para a elaboração de uma determinada norma (ou, em outras palavras, exige o exame do processo de formação da norma).

Da análise do projeto vê-se que não há afronta à constituição e, por tanto, a constitucionalidade está presente.

Da espécie de proposição legislativa adotada.

Do ponto de vista da *espécie de proposição legislativa* adotada (projeto de lei ordinária), não se fazem reparos. Assim, não se fazem necessárias qualquer emenda, quanto à espécie de proposição legislativa adotada no caso em tela.

Da competência legislativa municipal

Do ponto de vista da competência legislativa municipal, pensa-se que a norma que ora se pretende instituir pode ser editada com escope no art. 30, I, da CF/88.

Dispõe o indigitado comando constitucional ser competência privativa do Município legislar sobre assuntos de *interesse local* (ou de interesse "predominantemente" local, conforme usualmente lembrado pela doutrina municipalista).



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇAGI
COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Do ponto de vista da *competência legislativa municipal*, não se vislumbra usurpação de competência legislativa da União ou do Estado. É que muito embora o art. 24, IX, da CF/88, disponha ser competência comum da União e dos Estados (mas não dos Municípios), legislar sobre educação e ensino, o art. 30, II, do mesmo diploma, dispõe competir aos Municípios suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

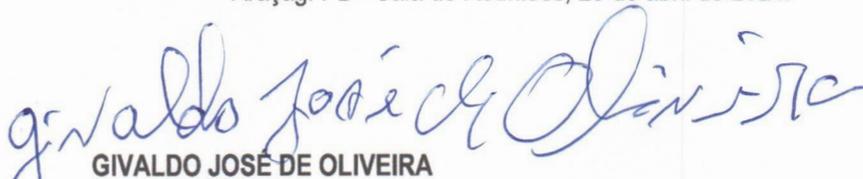
Por todo o exposto, também não vislumbram vícios no que pertença à competência legislativa municipal.

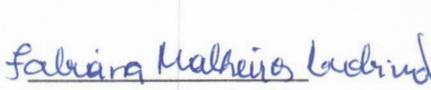
Portanto, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa Legislativa – não há objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade do projeto. De outro lado cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a juridicidade dele.

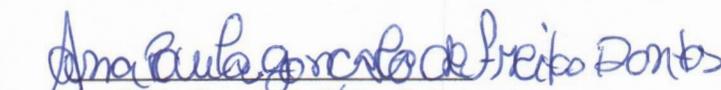
Em observância ao Parecer Jurídico desta Casa, que deve fazer parte integrante do conteúdo dos anexos da referida norma legislativa, onde descreve que não há óbice, estando apto a ser aprovado no presente momento.

Diante do exposto, entendo que os requisitos legais foram satisfeitos, portanto, OPINAMOS pela LEGALIDADE do Projeto de Lei, respeitando opiniões contrárias.

Araçagi-PB - Sala de Reuniões, 25 de abril de 2024.


GIVALDO JOSÉ DE OLIVEIRA
Presidente


Fabiana Malheiros Leobino
Secretária


Ana Paula Gonçalo de Freitas Dantas
Relatora